

ORIENTAÇÕES

ORIENTAÇÕES

relativas aos parâmetros específicos da empresa

EIOPA-BoS-25/249

Adotado em 25 de junho de 2025



eiopa

European Insurance and
Occupational Pensions Authority

ORIENTAÇÕES RELATIVAS AOS PARÂMETROS ESPECÍFICOS DA EMPRESA

INTRODUÇÃO

1. Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 (Regulamento EIOPA)¹, a EIOPA emite orientações relativas aos parâmetros específicos da empresa.
2. As orientações dizem respeito aos artigos 104.º n.º 7, 110.º, 111.º, 230.º e 248.º n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE (Solvência II)², bem como aos artigos 218.º, 219.º, 220.º, 338.º e 356.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão³ e do Regulamento de Execução (UE) 2015/498 da Comissão⁴.
3. As presentes orientações destinam-se às autoridades de supervisão nos termos da Diretiva Solvência II.
4. As Orientações 1 a 9 são aplicáveis tanto às empresas de seguros e de resseguros individuais (coletivamente «empresas»), como ao cálculo do requisito de capital de solvência do grupo de acordo com o método de consolidação ou com uma combinação de métodos sobre os dados consolidados calculados em conformidade com o artigo 335.º n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão.
5. Se não estiverem definidos nas presentes orientações, os termos têm o significado definido nos atos jurídicos referidos na introdução.
6. As Orientações revogam e substituem as Orientações relativas aos parâmetros específicos das empresas (EIOPA-BoS-14-178).

ORIENTAÇÃO N.º 1 – PAPEL DO PARECER DE PERITOS

¹ Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (Regulamento EIOPA) (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).

² Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).

³ Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que complementa a Diretiva 2009/138/CE (JO L 12 de 17.1.2015, p. 1).

⁴ Regulamento de Execução (UE) 2015/498 da Comissão, de 24 de março de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao procedimento de aprovação pelas autoridades de supervisão da utilização de parâmetros específicos da empresa em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 79 de 25.3.2015, p. 8-11).

7. Para efeitos da determinação dos parâmetros específicos da empresa, as empresas devem ser autorizadas a utilizar pressupostos baseados em apreciação crítica de peritos apenas como ajustamento dos dados existentes e não como substituto dos dados em falta.
8. As empresas só devem utilizar pressupostos baseados em apreciação crítica de peritos se os dados ajustados resultantes satisfizerem em maior grau os critérios estabelecidos no artigo 219.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão e devem demonstrar esse cumprimento a pedido das autoridades de supervisão.

ORIENTAÇÃO N.º 2 – AJUSTAMENTOS PARA AUMENTAR O NÍVEL DE ADEQUAÇÃO DOS DADOS

9. Sob reserva da Orientação n.º 1, ao determinarem os parâmetros específicos da empresa, as empresas devem ajustar os dados históricos conforme necessário para eliminar o efeito dos riscos irrelevantes, pelo menos durante os próximos doze meses.

ORIENTAÇÃO N.º 3 – AJUSTAMENTO DOS DADOS HISTÓRICOS PARA ELIMINAR O EFEITO DE ACONTECIMENTOS CATASTRÓFICOS E REFLETIR OS ACORDOS DE RESSEGURO EM VIGOR

10. Se for caso disso, as empresas devem estabelecer políticas e procedimentos internos:
 - (a) identificar perdas resultantes de acontecimentos catastróficos;
 - (b) ajustar os dados em conformidade com o Anexo XVII, ponto B, n.º 2, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão;
 - (c) ajustar os dados em conformidade com o Anexo XVII, ponto B, n.º 2, alínea d), ponto C, n.º 2, alínea c), e ponto D, n.º 2, alínea f), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão.
11. As empresas devem assegurar que as alterações nas retenções no resseguro não proporcional são devidamente tidas em conta sempre que tenham impacto na volatilidade do risco de provisões.

ORIENTAÇÃO N.º 4 — CÁLCULO DO AJUSTAMENTO DO RESSEGURO NÃO PROPORCIONAL NO ÂMBITO DO RISCO DE PRÉMIOS

12. Quando as empresas determinam os fatores de ajustamento para o resseguro não proporcional a que se refere o artigo 218.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), e alínea c), subalínea iii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, devem assegurar que tanto os dados brutos como os dados líquidos de resseguro não proporcional relativos aos doze meses seguintes cumprem as Orientações 1, 2 e 3.

ORIENTAÇÃO N.º 5 – CONFORMIDADE CONTÍNUA

13. As empresas devem monitorizar o cumprimento dos requisitos para a utilização de parâmetros específicos da empresa no âmbito da auto-avaliação do risco e da solvência.

14. No âmbito do relatório de supervisão da autoavaliação do risco e da solvência, as empresas devem informar as autoridades de supervisão se ocorreram alterações significativas às informações incluídas no pedido e fornecer pormenores relevantes sobre quaisquer alterações significativas.
15. Se as empresas tiverem conhecimento de que outro método padrão proporciona um resultado mais exato para efeitos do cumprimento dos requisitos de calibração incluídos no artigo 101.º, n.º 3, da Diretiva Solvência II, devem apresentar um novo pedido para a utilização deste método padrão alternativo.

ORIENTAÇÃO N.º 6 – REPARAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO

16. Em caso de não cumprimento dos requisitos para a utilização de parâmetros específicos da empresa, a autoridade de supervisão deve decidir se é concedido à empresa um prazo de três meses para corrigir o incumprimento.
17. Ao tomar a decisão, a autoridade de supervisão deve ter em conta o grau e o âmbito do incumprimento, bem como o tempo necessário para o corrigir e as medidas que a empresa tenciona tomar para restabelecer o cumprimento dos requisitos para a utilização de parâmetros específicos da empresa.
18. Se o incumprimento não puder ser restabelecido no prazo de três meses, a autoridade de supervisão deve revogar a aprovação da utilização de parâmetros específicos da empresa, em conformidade com o artigo 6.º, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2015/498 da Comissão.

ORIENTAÇÃO N.º 7 – DESVIO SIGNIFICATIVO

19. Ao ponderarem se existe um desvio significativo, tal como referido no artigo 110.º da Diretiva Solvência II, as autoridades de supervisão devem ter em conta os fatores pertinentes do seguinte modo:
 - (a) As conclusões decorrentes do processo de revisão pelo supervisor;
 - (b) A natureza, o tipo e a dimensão do desvio;
 - (c) A probabilidade e a severidade de qualquer impacto adverso para os tomadores de seguros e os beneficiários;
 - (d) O nível de sensibilidade dos pressupostos a que se refere o desvio;
 - (e) A duração prevista e a volatilidade do desvio ao longo da sua duração.
20. As autoridades de supervisão devem realizar esta análise ao nível de cada segmento para o qual seja possível a utilização de parâmetros específicos da empresa.

ORIENTAÇÃO N.º 8 – PEDIDO DE APROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE PARÂMETROS ESPECÍFICOS DO GRUPO

21. O pedido de aprovação da utilização de parâmetros específicos do grupo deve incluir, no mínimo, as informações exigidas no artigo 1.º, n.os 3 e 4, do Regulamento de Execução (UE) 2015/498 da Comissão, em que qualquer referência a «parâmetros específicos da empresa» deve ser entendida como uma referência a «parâmetros específicos do grupo».
22. Mediante pedido fundamentado do supervisor do grupo, a empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista devem fornecer informações adicionais, sempre que necessário, para avaliar o pedido.

ORIENTAÇÃO N.º 9 – ÂMBITO DO GRUPO QUE UTILIZA PARÂMETROS ESPECÍFICOS DO GRUPO

23. Quando o requisito de capital de solvência do grupo é calculado de acordo com o método 1 ou com a combinação dos métodos 1 e 2, a empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista deve utilizar os parâmetros específicos do grupo apenas com base nos dados consolidados calculados em conformidade com o artigo 335.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão.

ORIENTAÇÃO N.º 10 – CONSULTA NO ÂMBITO DO COLÉGIO DE AUTORIDADES DE SUPERVISÃO

24. Na consulta prevista no artigo 356.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, o supervisor do grupo e as outras autoridades de supervisão do colégio de supervisores devem, nomeadamente, analisar e debater a representatividade dos dados a nível do grupo e a relevância do método padrão utilizado.

ORIENTAÇÃO N.º 11 – INFORMAÇÕES DESTINADAS AO COLÉGIO DE AUTORIDADES DE SUPERVISÃO

25. No caso de um pedido de aprovação da utilização de parâmetros específicos da empresa por uma empresa incluída no âmbito do cálculo da solvência do grupo, a autoridade de supervisão que recebe o pedido deve informar o colégio de supervisores da receção e da sua decisão. Se o pedido for indeferido, deve informar o colégio de autoridades de supervisão dos principais motivos da sua decisão.
26. Antes de tomar a sua decisão final sobre o pedido de utilização de parâmetros específicos do grupo, o supervisor do grupo deve considerar as decisões das autoridades de supervisão relativas aos pedidos das empresas individuais incluídas no âmbito do cálculo da solvência do grupo para utilizar parâmetros específicos da empresa.

REGRAS DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO E REPORTE

27. O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento EIOPA. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EIOPA, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem envidar todos os esforços para dar cumprimento às orientações e recomendações.

28. As autoridades competentes que cumpram ou tencionem cumprir as presentes orientações devem incorporá-las de forma adequada no seu quadro regulamentar ou de supervisão.
29. As autoridades competentes devem confirmar à EIOPA se cumprem ou tencionam cumprir as presentes orientações, indicando os motivos do não cumprimento, no prazo de dois meses após a emissão das versões traduzidas.
30. Na ausência de resposta dentro deste prazo, as autoridades competentes serão consideradas não cumpridoras para efeitos de reporte e serão divulgadas como tal.

DISPOSIÇÃO FINAL SOBRE A REVISÃO

31. As presentes orientações serão objeto de uma revisão pela EIOPA.